



Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a quem praticar ocupação ou invasão irregular de imóvel público ou privado no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas administrativas a serem adotadas pelo Município de Vila Velha em casos de ocupação ou invasão irregular de imóveis públicos ou privados situados em seu território, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos. 3º, 10º e 11º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização de seu proprietário, possuidor legítimo ou do Poder Público, reconhecida em decisão judicial ou administrativa definitiva;
- II – Ocupação violenta: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, coação ou ameaça contra pessoas ou contra a Administração Pública;
- III – ocupação coletiva: invasão praticada por mais de duas pessoas com a finalidade de esbulho ou turbação da posse.

Art. 3º Verificada a ocupação irregular, poderão ser aplicadas, no âmbito municipal e mediante processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado, as seguintes sanções:

I – Multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, observados os valores de referência:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de primeira invasão;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se a invasão ocorrer em área de risco ambiental, tais como margens de rios, encostas ou áreas suscetíveis a deslizamentos;
- c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de depredação do patrimônio público ou privado, se houver uso de violência ou grave ameaça, incluindo o emprego de armas;





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

II – Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como de participar de programas de incentivo ou benefícios exclusivamente municipais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021;

III – suspensão de acesso a programas municipais de habitação ou regularização fundiária, quando comprovada má-fé do infrator e respeitado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV – Inclusão em cadastro municipal de impedimentos, com publicidade restrita, observada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I será aplicado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas em caráter diário em caso de descumprimento de ordem administrativa ou judicial de desocupação, respeitado o limite previsto no inciso I.

Art. 4º A aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá de:

I – Decisão judicial transitada em julgado que reconheça a ilicitude da ocupação; ou

II – Processo administrativo regular, assegurados contraditório, ampla defesa, motivação e recurso.

Art. 5º A pretensão punitiva da Administração Municipal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência inequívoca da infração, observada a prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil e penal dos infratores.

Art. 7º Nenhuma sanção prevista nesta Lei poderá impedir o acesso do infrator ou de seus dependentes a serviços essenciais de saúde, assistência social, acolhimento emergencial ou outros indispensáveis à preservação da dignidade humana.

Art. 8º A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será definida pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e instâncias recursais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 30 de setembro de 2025.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa dotar o Município de Vila Velha de instrumentos administrativos para coibir ocupações e invasões irregulares de imóveis públicos e privados, fenômeno que compromete a ordem urbana, a segurança da coletividade e a proteção do patrimônio.

A proposição encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e nos arts. 3º, 10º e 11º da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município competência para ordenar o uso do solo urbano, regulamentar serviços locais e impor penalidades por infração às leis municipais.

As sanções administrativas previstas respeitam os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem excluir a responsabilidade civil e penal dos infratores. Além disso, garantem que serviços essenciais, como saúde e assistência social, não sejam restringidos, evitando violação a direitos fundamentais.

Trata-se de medida inovadora e necessária para assegurar o ordenamento territorial, fortalecer o poder de polícia municipal e proteger a coletividade contra ocupações irregulares.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003300370035003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR THIAGAO HENKER** em **30/09/2025 21:04**

Checksum: **38723BAAF2C48D7F16AAC7D54F5E1F8D0A4E734441A00534769C313CC00D05E**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.